Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 54.473

(Processo nº. 2007/52773-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 323/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE SIÃO NO PROJETO DE ASSENTAMENTO ANGELIM II e a ASIPAG.

Responsável: Sr. BERNARDO DIAS MENDES FILHO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valor conveniado. Dano ao Erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2007/52773-0
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO ASIPAG 323/2006.
VALOR: R$10.000,00 (dez mil reais)
OBJETO: PROJETO "A CONQUISTA DE UM POVO".
PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE SIÃO NO PROJETO DE ASSENTAMENTO ANGELIM II.
INTERESSADO: BERNARDO DIAS MENDES FILHO – PRESIDENTE À ÉPOCA.

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 52/53) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido, face o Laudo de Acompanhamento e Execução atestar a não execução do objeto conveniado. Sugeriu a aplicação de multa pela devolução apontada e pela remessa intempestiva das contas.

Citado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público (fls. 58/59), sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R$10.000,00 (dez mil reais) e aplicação de multa regimental ao responsável pelo débito apontado e pela remessa intempestiva.

É o Relatório.

VOTO

Julgo IRREGULAR a presente Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), com devolução de R$10.000,00 (dez mil reais), face a inexecução total do objeto. Aplico multa ao responsável no valor de R$720,00 (setecentos e vinte reais) pela devolução apontada (art.

242 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BERNARDO DIAS MENDES FILHO, Presidente à época, C.P.F. nº. 581.007.172-49, ao pagamento da importância de R$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 26.06.2006 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe a multa de R$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao Erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n°. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/